



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL: O PRIMEIRO PASSO PARA A CIDADANIA

Flávia Miguel Ribeiro

Márcia Regina do Nascimento Sambugari

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGE-CPAN/UFMS)

RESUMO: O presente estudo recapitula algumas questões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos em relação ao direito à educação, em específico à educação infantil. Discute as relações entre os direitos fundamentais (individuais) e sociais e como ocorre a dinâmica para a garantia desses direitos e como se reflete nas questões educacionais. O texto encontra-se estruturado em três partes. A primeira parte aborda os Direitos Humanos, fundamentais e sociais – como os direitos se relacionam para oferecer e garantir a sua efetividade em relação a educação. A segunda parte trata dos Direitos Humanos e a Educação – a educação como um direito fundamental e o principal instrumento para autonomia do sujeito e mudanças sociais. A terceira parte aborda os Direitos Humanos e Educação Infantil – a importância da educação infantil para o desenvolvimento integral do indivíduo e como os direitos humanos tem atuado para garantia desses direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; direitos fundamentais e sociais; Educação Infantil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e refletir as relações entre os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Sociais e Educação, com ênfase na Educação Infantil.

Para entender essa relação, foi necessário analisar alguns instrumentos jurídicos disponíveis, no seu contexto histórico de desenvolvimento, que tratam do tema de educação e direitos humanos, quais são os subsídios para a garantia desses direitos e como acontece a dinâmica entre a lei e a realidade.

No Brasil, a educação começa a figurar como um direito na Constituição de 1824, mas apenas aos considerados cidadãos (vide art. 6º, CI), conforme descrito no Título VIII (Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros) Art. 179. A inviolabilidade dos direitos cívicos e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32) - A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos. 33) Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e letras (CI, 1924).

A Constituição de 1934 trouxe consigo outros avanços, entre eles a obrigatoriedade da educação escolar, a determinação de uma vinculação orçamentária de recursos destinados ao financiamento da educação e a extensão do voto às mulheres. No contexto de educação pública a Constituição de 1934, amplia a competência da União e dos Estados:

Art. 5º. Compete privativamente à União: XIV - traçar as diretrizes da educação nacional.

Art. 10º. Compete concorrentemente à União e aos Estados: VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150. Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

A obrigatoriedade da educação escolar em instituições escolares, somente irá encontrar abrigo bem mais tarde, na Constituição Federal de 1988, nesse sentido o ela poderia ocorrer em qualquer espaço e não especificamente em escolas destinadas a este fim.

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº. 9.394/1996) e o ECA (Estatuto da Criança e



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

Adolescente), Lei nº. 8.069/90, trazem dispositivos que tratam diretamente da educação, estabelecem deveres para o Estado, garantias de gratuidade e qualidade e se fundamenta no princípio da dignidade humana para afirmar que a educação é um dos mecanismos essenciais para a superação das desigualdades e injustiças sociais.

Nesse sentido Carvalho (2016) afirma que:

A educação é processo fundamental para que o ser humano possa obter as condições mínimas de sobrevivência com dignidade em uma sociedade edificada na cultura de exclusão social. O desafio da educação consiste na busca e manutenção de estratégias para uma organização social de convivência mais justa e pacífica, transmitindo conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana (p. 10).

O Plano Nacional em Educação e Direitos Humanos tem entre seus objetivos gerais:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos; e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos [...].

Assim, todos os esforços para a educação em direitos humanos estão pautados no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social, na sustentabilidade e na inclusão.

DIREITOS HUMANOS, DIREITOS SOCIAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O contexto histórico no qual foi aprovada a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi concebida em um período complexo e difícil, mas importante em prol da existência humana.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, muitas atrocidades e o genocídio de mais de 45 milhões de pessoas, a humanidade se viu dilacerada perante tanto horror. Diante de tantas turbulências, desrespeito a vida e aos direitos básicos do ser humano e com o intuito de acabar com todas essas barbáries, a comunidade internacional passou a



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

defender a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), como um referencial ético para a humanidade a fim desenvolver trabalhos na defesa da dignidade humana. A ONU surge para dar maior efetividade aos direitos, de uma forma mais ampla, que visa mais do que beneficiar o cidadão, mas toda a Humanidade.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 se antecipando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1990, e ampliou significativamente os direitos sociais e ainda, estabeleceu que os direitos fundamentais não pudessem ser reduzidos nem mesmo através de emendas constitucionais.

Os direitos individuais tiveram sua proteção contemplada em nossa legislação pelos instrumentos do *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança (art. 5º, inciso LXVIII, CF). Já os direitos sociais (art. 6º, CF), diferente dos direitos individuais, não possuem instrumentos jurídicos específicos para garanti-los, uma vez que são prestações positivas proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta. O Brasil possui grandes níveis de desigualdades sociais, regionais, raciais, de gênero, que contribui para gerar a violência cotidiana, a exclusão da maioria da população ao acesso a mecanismos básicos da dignidade de vida, construindo uma cidadania frágil, com dificuldades de entender suas mazelas, a concentração das oportunidades e a permanência das relações autoritárias de poder e dominação.

A Constituição Federal atribuiu a educação como direito social, inserido dentre os direitos e garantias fundamentais. O direito à educação, bem como as políticas públicas voltadas a ele são elementos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concreção da própria cidadania. Para Carvalho (2016), a educação é o maior princípio do Estado Democrático do Direito:

O direito à educação constitui-se em um dos componentes do princípio maior do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, visto que a efetivação de tal princípio garante à pessoa o direito a uma vida digna que só é possível diante de condições mínimas de subsistência, ou seja, através da efetivação de direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à educação, dentre outros imprescindíveis (CARVALHO, 2016, p. 6).

Baseando-se na dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF), a Constituição brasileira de 1988 incorporou a educação como direito social e fundamental do homem.



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

Para Benevides (2000), foi um marco histórico a reflexão conclusiva de que todos os seres humanos detêm a mesma dignidade, embora isso não aconteça em todos os regimes, onde a dignidade é atributo para poucos. Ainda segundo a autora, a dignidade humana é algo mais complexa:

A dignidade do ser humano não repousa apenas na racionalidade; no processo educativo procuramos atingir a razão, mas também a emoção, isto é, corações e mentes – pois o homem não é apenas um ser que pensa e raciocina, mas que chora e que ri, que é capaz de amar e de odiar, que é capaz de sentir indignação e enternecimento, que é capaz da criação estética. [...]. Nenhum outro ser no mundo pode ser assim apreciado em termos de dever ser, da sua bondade ou da sua maldade. Portanto, o ser humano tem a sua dignidade explicitada através de características que são únicas e exclusivas da pessoa humana; além da liberdade como fonte da vida ética, só o ser humano é dotado de vontade, de preferências valorativas, de autonomia, de auto-consciência como o oposto da alienação (BENEVIDES, 2000).

Os direitos fundamentais sociais têm por finalidade a redução da miséria, proporcionar a igualdade, melhores condições de vida, criar oportunidades de acesso e permanência na educação, desenvolver sujeitos críticos e autônomos com discernimento para entender e modificar a sua própria realidade.

Nesse sentido a educação foi elevada à categoria de serviço público essencial, que o poder público deve possibilitar a todos. A Carta Magna no artigo 208, que prevê a todos uma educação de qualidade, de forma gratuita, adequando o ensino às necessidades de cada um dos educandos, ampliando as possibilidades de que todos os indivíduos venham a exercer esse direito.

Portanto os direitos humanos têm um papel de suma importância nas referências das ações na garantia de direitos fundamentais e sociais, através de inúmeros documentos de que mais de 198 países são signatários.

A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

A educação é importante por ser uma ferramenta que mais contribui para o crescimento pessoal. Ocupa o status de direito humano, por ser considerado parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. A educação é um instrumento fundamental para o indivíduo conquistar sua autonomia como ser humano na sociedade.



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

Segundo Claude (2002), o direito a educação constitui-se de três faces - social, econômica e cultural:

Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos (CLAUDE 2002, p. 36).

Para Benevides (2000) a Educação em Direitos Humanos tem a sua essência em três pontos específicos:

[...] primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção. (BENEVIDES, 2000, p. 1).

Nesse sentido, a educação em direitos humanos possibilita que os homens se tornem sujeitos ativos no processo de conhecimento, de maneira que não aceitem passivamente os conteúdos impostos, mas questionem e reflitam criticamente, passando a ser atores ativos e participativos e, em consequência, agentes de transformação social. Deve promover uma cultura de respeito à dignidade humana através de ações que consolidem e promovam vivências de valores como a igualdade, justiça, tolerância e paz.

Na Declaração de Direitos no seu art. 26, que trata dos direitos a educação, diz que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A educação surge na Declaração de Direitos Humanos, não apenas como um direito, mas também como um meio para que se alcance os objetivos propostos no documento. Quando cita, nesse artigo, o pleno desenvolvimento da personalidade humana, remete para algo muito mais amplo, a dignidade humana, que através do ensino e da educação, possa promover o respeito a esses direitos. Para Claude (2002) o pleno desenvolvimento da personalidade humana contempla “[...] tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos – o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna” (CLAUDE, 2002, p. 41).

O artigo 26 também trata da importância da educação para a paz entre as nações, de desenvolver uma cultura de respeito entre os povos, o combate a intolerância e ao preconceito racial e religioso.

Nesse mesmo sentido o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos:

[...] a educação contribui também para: a) criar uma cultura universal dos direitos humanos; b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações; c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre (PMDH, 2005, p. 24).

A educação em direitos humanos tem como objetivo capacitar o agente para desenvolver suas habilidades, potencialidades e sua consciência crítica. Isso implica em torna-se mais conscientes de seus direitos e amplia a sua atuação social. Nesse contexto a educação é um instrumento efetivo na luta contra as injustiças e exclusões, a fim de promover mudanças para melhorias significativas na vida da população, o direito deve se desenvolver de forma plena tanto na área civil, particular e econômico, ou seja, garantia da igualdade, da privacidade, um padrão econômico para uma vida digna e a liberdade para o exercício da sua cidadania (voto).

Os direitos humanos compreendem os direitos fundamentais reconhecidos pelos diferentes ordenamentos jurídicos, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, a inviolabilidade dos direitos a vida, a



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, no artigo 6º dispõem sobre os direitos sociais tais como a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o trabalho, o lazer, a proteção a maternidade e a infância, entre outros, e no artigo 205º - “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim sendo, a sociedade tem o dever de proteger e atuar na garantia desses direitos que derivam da própria natureza humana.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), demonstra a preocupação do Estado brasileiro em relação à construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, fundamentada na educação em direitos humanos e cidadania, a qual é indicada de acordo com os seguintes critérios para a educação básica:

[...] a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social (BRASIL, 2007, p.24).

Deste modo, a educação em direitos humanos é um projeto a longo prazo, estabelece e constrói conhecimentos, desenvolve habilidades, comportamentos e atitudes que promovem e apoiam os direitos humanos, essencial para provocar as mudanças necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade justa.

EDUCAÇÃO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS

A Declaração de Direitos Humanos no seu artigo I afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, no artigo 26 - “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, ou seja, direito universal que se aplica a todas as pessoas e tem na educação uma ferramenta fundamental para a garantia dos direitos.



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

O desenvolvimento pleno da personalidade na educação não implica que esse processo deva ocorrer somente através da educação formal de escolarização, mas do desenvolvimento integral do sujeito na formação humana e social. Para Jaeger (1986):

[...] cuja essência só pode ser compreendida sob o ponto de vista da formação do homem e de sua vida inteira [...]. Este ideal de Homem, segundo o qual se devia formar o indivíduo, não é um esquema vazio, independente do espaço e do tempo. É uma forma viva que se desenvolve no solo de um povo e persiste através das mudanças históricas (JAEGER, 1995, p. 14-15).

No desenvolvimento integral do indivíduo, não há como ignorar, segundo Kramer (1995), que as relações que cercam a criança fazem parte do caráter social e econômico, pois a:

[...] a relação primeira existente entre o adulto e a criança é econômica. A criança depende economicamente do adulto e a “[...] significação econômica da infância fundamenta o valor atribuído à criança nos vários domínios da realidade social”. O que comprova esta afirmação é que “[...] as aspirações educacionais aumentam à proporção em que se acredita que a escolaridade poderá representar maiores ganhos” (KRAMER, 1995, p. 23).

A educação enquanto formação integral do sujeito deve respeitar o indivíduo e o seu contexto social e econômico, sua cultura, seu conhecimento, suas vivências para a construção do seu desenvolvimento pleno.

Os direitos sociais surgem como um instrumento de combate para diminuir as desigualdades sociais e econômicas, as diferenças de classe social e assegurar o pleno exercício da cidadania. Atualmente são vários os dispositivos que garantem o acesso à educação infantil. A Constituição Federal de 1988, estabeleceu como dever do Estado, no artigo 208, incisos I e IV, de garantir a educação infantil para crianças até 5 anos de idade. O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei nº. 8.069/90 nos seus artigos 53 e 54, instituiu o direito a educação da criança e adolescente, visando pleno desenvolvimento da pessoa e a obrigação do Estado em assegurar a educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 12.796/13, em relação a educação infantil estabelece que:

Art. 4º, inciso II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [...] Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade; [...] Art. 62 - A formação de docentes para atuar na



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Outro dispositivo que vem reforçar o arcabouço do direito a Educação Infantil é a Lei nº 13.257/2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância relacionada ao direito à educação infantil, é considerada um marco, pois é primeira lei brasileira que versa especificamente sobre a primeira infância que em seu art. 2º é definida 31 como: “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” (BRASIL, 2016).

Essa lei estabelece os princípios e diretrizes para formulação de políticas públicas que levem em consideração as especificidades da primeira infância, também altera dispositivos do ECA, do Código de Processo Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando novos direitos às crianças e a seus pais. Entre as alterações, está a possibilidade de prorrogação da licença paternidade por mais 15 dias, além dos 5 aos quais os pais já têm direito.

A Lei também traz no art. 4º a garantia de que as políticas públicas voltadas à primeira infância devem “[...] atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã”, que elas devem participar na definição das ações que lhe digam respeito, que sua individualidade e ritmos de desenvolvimento devem ser respeitados, assim como suas diferenças de contextos sociais e culturais (BRASIL, 2016).

Esse conjunto de direitos fundamentais contribuiu muito para os avanços na educação e principalmente na educação infantil. São direitos indivisíveis para a formação integral do sujeito, que deve ter o básico garantido tanto na educação, como nos direitos sociais tais como a alimentação e moradia, um exemplo disso é que um aluno não irá aprender significativamente estando com fome.

Para Andrade (2010), historicamente houve muitas concepções sobre a educação infantil e atualizações significativas ao longo desse período:

[...] o reconhecimento da criança enquanto sujeito social e histórico, detentora de direitos sociais, faz da educação infantil uma exigência social, ocupando no cenário da educação brasileira um espaço



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

significativo e relevante. Paralelamente ao quadro de transformações societárias aliadas aos movimentos sociais e estudos acerca da infância, tem sido intensificado o reconhecimento da importância da educação das crianças para o pleno desenvolvimento das potencialidades do ser humano (ANDRADE, 2010, p. 23).

Apesar dos avanços, a educação infantil, como primeira etapa da educação básica, considerada os primeiros passos em relação à educação em direitos humanos e cidadania, ainda traz consigo resquícios do assistencialismo característico de décadas anteriores antes de ser considerada um dever do Estado a partir da LDBEN n.º 9.394/96 (BRASIL, 1996).

A educação infantil passou a ser fonte de muitas pesquisas, direcionadas aos mais diversos temas que a compõem e desde então, passa por um processo de desenvolvimento por meio do qual o olhar para a infância é redirecionado, tanto no que diz respeito à importância dos cuidados, quanto no que se refere à aprendizagem.

A relação entre educação infantil e direitos humanos ainda enfrenta dificuldades, apesar das legislações assegurarem seu cumprimento as práticas pedagógicas não a contemplam. As precarizações de políticas municipais contribuem para a má qualidade dos serviços oferecidos: atendem a um número excessivo de crianças em relação aos espaços disponibilizados, os materiais utilizados são inadequados às atividades infantis, além da formação do professor, que não permite que atenda corretamente aos requisitos propostos pelos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (RCNEI) (BRASIL, 1998).

Portanto a educação infantil vem como o primeiro passo, dentro da educação básica, num processo fundamental na construção de condições mínimas de sobrevivência com dignidade em uma sociedade edificada na cultura de exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação infantil é um direito das crianças de zero a cinco anos previsto na Constituição Federal e em diversas leis. A realidade brasileira ainda está longe de efetivar de fato todas essas garantias previstas. Os investimentos e as políticas públicas na área de educação são insuficientes para resolver o problema da falta de escolas de educação infantil (creches e pré-escolas) e da qualidade daquelas que já temos. Os



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

instrumentos legais, apesar de não sanar todos os problemas existentes, se mostra importante ferramenta na luta para ter efetivada essa garantia.

Não basta ao poder público somente ofertar a Educação Básica, ela precisa ser de qualidade. A Educação Infantil tem grande importância na vida da criança e na construção do conhecimento. A primeira experiência fora do vínculo familiar, as experiências possibilitam aprender a conviver com as diferenças, autonomia, criatividade, ser questionadora e principalmente a interferir no mundo onde vive.

A educação em direitos humanos tem como um dos seus principais objetivos a emancipação dos indivíduos, na medida em que proporciona a promoção de valores humanos muitas vezes esquecidos no atual contexto social, como a solidariedade e a fraternidade. A educação também reforça os direitos humanos e as liberdades fundamentais, auxiliando na tolerância entre os povos, para a constante paz social e dignidade humana no Estado Democrático de Direito.

Para que se possa alcançar avanços concretos e significativos na garantia da dignidade humana, a educação em direitos humanos exige criar uma postura crítica, uma seleção de conteúdos e conhecimentos necessários ao educando, para que possa se posicionar frente aos problemas e situações cotidianas que se colocam como desafio, adotando atitudes transformadoras.

A Educação Infantil nesse contexto, tem como função a formação cultural e social da criança. O que significa dizer que educar em direitos humanos visando à formação da cidadania a partir da educação infantil, além de ser fundamentado nas atuais políticas educacionais, também se caracteriza por ser um direito da criança.

O direito a educação infantil é recente e foi conquistado no final da década de 1980 depois de muita luta dos vários atores sociais envolvidos nesse processo. Foi uma grande vitória fazer parte da Constituição Federal de 1988, esse novo e tão merecido direito. Deixou de ser vista como cuidados básicos de higiene e alimentação, para um cuidado intencional, com laços afetivos num processo educativo. É preciso entender que nas brincadeiras, conduzidas de forma lúdica, as descobertas cognitivas, sociais e a relação com o outro, sempre de forma intencional, fazem com que a criança adquira conhecimentos e passa a fazer parte do processo de desenvolvimento.

Um ponto que merece destaque é o momento atual do Brasil. Como direitos podem ser acrescentados na Constituição, também podem ser retirados, como podemos



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

evidenciar na legislação Trabalhista - CLT. Um exemplo claro disso está na regra antiga, as mulheres grávidas eram proibidas de trabalhar em atividades consideradas insalubres, na regra atual ela só é afastada nas situações de insalubridade máxima. Quando se tratar de insalubridade em grau médio ou mínimo só será afastada caso apresente atestado médico que recomende seu afastamento durante a gestação. Um direito tão importante da mulher trabalhadora foi altamente fragilizado com esta alteração. Nesse sentido, cabe a participação e fiscalização da sociedade nas ações e decisões do governo, para evitar ao máximo o retrocesso nos direitos já adquiridos com muitas lutas.

Portanto, a educação em direitos humanos possui um papel fundamental na formação humana à medida que possibilita o processo de desenvolvimento de um indivíduo participativo e consciente do papel social que exerce.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L.B.P. **Educação infantil:** Discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo. Ed. UNESP, 2010.

BENEVIDES, M.V. **Educação em Direitos Humanos:** de que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos em São Paulo. In: *Convenit Internacional*, n.6, Ed. Mandruvá. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm> Acesso: 15 de julho de 2018.

BRASIL. **Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso: 12 de julho de 2018.

BRASIL. **Plano nacional de educação em direitos humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação,** 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em 11 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei n. ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso 12 de julho de 2018.

BRASIL. **Senado Federal. Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 12 outubro 2019.

BRASIL. **Senado Federal. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 12 outubro 2019.

BRASIL. **Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 julho 2018.

BRASIL. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 12 outubro de 2019.

CARVALHO, J. D. **Educação em direitos humanos:** possibilidades e contribuições à formação humana. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49804/educacao-em-direitos-humanos-possibilidades-e-contribuicoes-a-formacao-humana> Acesso em: 11 de julho de 2018.

CLAUDE, R.P. Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 02, n. 02, jan/jun.2005.

KRAMER, S. **Com a pré-escola nas mãos:** uma alternativa curricular para a educação infantil. São Paulo: Ática, 1995.

JAEGER, W. **Padéia** – a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso: 09 de julho de 2018.